



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0014824-49.2014.815.0011**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Jaqueline Lopes de Alencar**

**APELADA: Lindalva Emília da Costa**

**DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 1.** PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE PROMOVENTE. REJEIÇÃO. **2.** MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, § 1º; 6º, *CAPUT*, DA CARTA DA REPÚBLICA. **DESPROVIMENTO.**

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios).

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre todos os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde - uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los, por si - escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

- Quanto à possibilidade de outro profissional analisar a paciente, tal pretensão revela-se desnecessária, uma vez que há robusto conjunto probatório apto a atestar que é portadora da enfermidade descrita na exordial.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

- Rejeição das preliminares e desprovimento do reexame necessário e do apelo.

### **Vistos etc.**

Trata-se de **reexame necessário** e **apelação cível**, esta última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (fls. 49/51v)

proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por LINDALVA EMILIA DA COSTA, que julgou parcialmente procedente o pleito de obtenção de medicamento.

A **autora** sustenta que é portadora da patologia denominada “baixa acentuada na acuidade visual central do olho esquerdo” (CID 10 H35.3), necessitando, para o seu tratamento, do medicamento LUCENTIS (Ranibizumab). Entretanto, como não dispõe de condições para adquiri-lo, por ser de alto custo, busca o Judiciário para a garantia do direito fundamental perseguido (fls. 02/06).

Pedido de tutela antecipada deferido (f. 13/13v).

Na **contestação**, o Estado da Paraíba, suscitou as seguintes questões: ausência de prévio requerimento administrativo; necessidade de verificação da competência para o fornecimento do medicamento; que não cabe ao Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração; o direito de analisar o quadro clínico da parte promovente; a possibilidade de realização de perícia com o objetivo de averiguar a existência da patologia, bem como o tratamento, além da perspectiva de custeio do tratamento pela rede SUS e a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais. Por fim, requereu a improcedência da ação, e, no caso de sua procedência, que a responsabilidade principal seja do Município de Campina Grande, recaindo sobre o Estado a responsabilidade subsidiária (f. 27/38).

Sobreveio **sentença** (f. 49/51v) com o seguinte dispositivo:

“(...) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, para determinar que o Estado da Paraíba forneça à autora, LINDALVA EMILIA DA COSTA, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.”

Na **apelação**, o **Estado da Paraíba** (f. 60/70) reitera a

ausência de prévio requerimento administrativo e a necessidade de verificação da competência para o fornecimento do medicamento. Repisou que não cabe ao Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, bem como o direito de analisar o quadro clínico da parte promovente, além da perspectiva de custeio do tratamento pela rede SUS. Ao final, requer a nulidade da sentença.

Contrarrazões (f. 74/75).

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento da remessa e da apelação (f. 80/83).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015<sup>1</sup>, bem como ante a similitude da matéria tratada no **reexame necessário** e no **apelo**, examino-os concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

### DAS PRELIMINARES

#### 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba argumentou, em sede de contestação, que a competência efetiva para fornecer a medicação solicitada é do Município de Campina Grande, onde reside a autora/apelada, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.090/90, que disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 496 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

<sup>2</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo a saúde pública de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, pois, com a introdução do SUS, criou-se uma espécie de competência concorrente, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior.<sup>3</sup>

Sobre a matéria, eis o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico **REPERCUSSÃO GERAL**, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015),

Assim, a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). De modo que, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custeá-los por si – escolher contra qual ente demandará, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente, de modo a ver atendida sua necessidade.

Assim, **rejeito tal preliminar.**

## 2. DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PARTE PROMOVENTE

Não merece guarida o inconformismo no tocante à realização de perícia por médico dos quadros do Estado, ou conveniado pelo SUS,

---

<sup>3</sup>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

para diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

É que restou demonstrado nos autos que a autora/apelada é portadora da patologia denominada "baixa acentuada na acuidade visual central do olho esquerdo" (CID 10 H35.3), necessitando, com urgência, do medicamento LUCENTIS (Ranibizumab), conforme o laudo de f. 09, exarado por médico devidamente habilitado, atestando a necessidade de a recorrida ser submetida ao tratamento pleiteado. Não se pode esquecer que o médico que a acompanhou tem melhores condições de indicar o tratamento mais adequado, sendo desnecessária qualquer outra avaliação.

Dessa forma, atender ao pleito do Estado e submeter a autora a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação de procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional.

Convém ressaltar que até a **prova pericial** não vincula o entendimento do julgador e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 370, parágrafo único; 464, § 1º, inciso III, e 479, todos do CPC/2015, não acarretando violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

*In casu*, as provas colhidas nos autos (f. 09/10) são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação, sendo desnecessária qualquer outra perícia médica disponibilizada pelo ente estatal, ou até mesmo credenciada pelo SUS, uma vez que o conjunto probatório está apto para atestar a patologia informada, restando evidenciados os fatos narrados na petição inicial.

Nesse contexto, **rejeito a segunda preliminar.**

MÉRITO RECURSAL

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **LUCENTIS (Ranibizumab)**, de uso contínuo, para **Lindalva Emília da Costa**, portadora de "**baixa acentuada na acuidade visual central do olho esquerdo**" (CID **10 H35.3**), conforme laudo médico de f. 09, a fim de evitar complicações mais graves à sua saúde, visto que não tem recursos

financeiros suficientes para arcar com tais despesas.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da **dignidade da pessoa humana**, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, consolidou a responsabilidade solidária dos entes federados<sup>4</sup> e, quanto ao litisconsórcio passivo necessário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, adotou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO**. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir

<sup>4</sup> STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015.

efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que **"o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. **Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.** 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos, tratamentos médicos e hospitalares, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de financiá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário).

Com isto, o cidadão ostenta um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental



que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, o que se busca é, tão somente, preservar a vida da pessoa carente que, extraindo fundamento do Texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção do medicamento da entidade pública.

Corroborando a tese aqui esposada, o Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral**, no exame do RE nº 566.471/RN-RG, assim decidiu quanto ao fornecimento de medicamentos de alto custo:

Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. **Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo.** Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014

PUBLIC 05-11-2014).

Ressalte-se que, o STF, no julgamento do RE 855.178 SE, também reconhecida a **repercussão geral** da matéria, o Relator, Ministro LUIZ FUX, destacou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. Vejamos:

Sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o **dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes.** (...). (STF, RG RE: 855178 PE, PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Publicação: DJe-050 16-03-2015).

Desse modo, resta configurada a necessidade de a recorrida ter seu pleito atendido, vez que assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional.

No tocante à ausência do medicamento no rol do Ministério da Saúde, o Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, quanto à possibilidade de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Recurso Extraordinário nº 657.718, decidiu:

SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RG RE 657718 MG, MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Publicação DJe-051 12-03-2012).

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão – não pretende determinar a inclusão do medicamento necessário ao tratamento de saúde no rol do SUS –, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao **princípio da reserva do possível**, segundo o qual o Juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou que prioridades da comunidade, ligadas à saúde, corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, podem escusar-se da obrigação, em razão de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade. No mesmo norte, eis decisão **desta Corte**:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUTOR PORTADOR DE DIABETES MILLITUS TIPO 1. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. [...] OFENSA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. INOCORRÊNCIA DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIA DE BEM ESTAR. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA OU INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELO ESTADO. LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESA ALÉM DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL. ASPECTOS FORMAIS NÃO INVIABILIZADORES DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR O SERVIÇO À SAÚDE.

POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE. [...] A reserva do possível não pode se sobrepor ao direito constitucional de saúde, nem servir de justificativa para a ineficiência da administração pública. A suplementação e/ou remanejamento orçamentário não fere a Lei de Orçamento, quando se trata de serviço essencial, assim como aspectos formais não podem ser utilizados para que a administração pública descumpra seu dever constitucional de prestar o serviço à saúde. (Processo Nº 00120914720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016).

Ora, os argumentos postos pelo Estado da Paraíba não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – a dignidade da pessoa humana.

Deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, indisponibilidade do tratamento no SUS, e ainda, violação à independência e harmonia entre os Poderes.

Ademais, a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Concluindo, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o remédio, com certeza, o Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Nesse cenário, considerando a contrariedade do presente ao entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral e STJ em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao reexame necessário e à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**